



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º-A do art. 147, ao § 3º do art. 147 e ao § 6º do art. 148, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 147.**

.....
§ 1º-A.

I – nas hipóteses do inciso I do caput - por, respectivamente, médicos e psicólogos peritos examinadores, admitida a forma presencial e virtual; e

.....
§ 3º Além dos candidatos à primeira habilitação, a avaliação psicológica prevista no inciso I do *caput* será exigida para o condutor que pretenda exercer atividade remunerada ao veículo, sendo também válida a realização de forma virtual ou a apresentação de atestado de aptidão psicológica emitida por psicólogo perito examinador.

.....” (NR)

“**Art. 148.**

.....
§ 6º Os exames de aptidão física e mental e o atestado de aptidão psicológica serão realizados de forma presencial ou virtual, respectivamente, por médicos e psicólogos peritos examinadores, autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, nos termos de regulação do Contran.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade modernizar e racionalizar o processo de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), adequando o Código de Trânsito Brasileiro à realidade tecnológica consolidada no período pós-pandemia. A proposta autoriza expressamente a realização da avaliação psicológica na modalidade virtual (teleperícia), bem como admite a apresentação de atestado de aptidão psicológica emitido por psicólogo perito examinador, conferindo validade a essas alternativas tanto para a primeira habilitação quanto para a renovação da CNH e para condutores que pretendam exercer atividade remunerada ao veículo.

Do ponto de vista técnico, não há qualquer óbice à adoção dessas modalidades. A avaliação psicológica virtual e o atestado de aptidão são instrumentos plenamente viáveis, seguros e compatíveis com os objetivos de desburocratização e redução de custos do processo de habilitação. O próprio Conselho Federal de Psicologia já regulamenta a prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologias da informação e comunicação, reconhecendo a validade de instrumentos e testes psicológicos aplicáveis de forma remota, conforme disposto na [Resolução CFP nº 09/2024](#) ^[1].

A emenda preserva integralmente o rigor técnico da perícia psicológica ao manter a exigência de que a avaliação — seja presencial, virtual ou por meio de atestado — seja realizada exclusivamente por psicólogos peritos examinadores devidamente autorizados pelo Contran. Permanecem assegurados, portanto, os critérios técnicos, éticos e profissionais necessários à avaliação de funções mentais essenciais à segurança no trânsito, como atenção, memória, raciocínio e controle da impulsividade. A aceitação do atestado de aptidão psicológica, por sua vez, reconhece a autonomia técnica do psicólogo perito examinador e sua capacidade de atestar, de forma responsável, as condições psicológicas do condutor, sem prejuízo da fiscalização e da regulamentação a cargo do Contran.

Sob a ótica social, a flexibilização proposta amplia o acesso à CNH e corrige desigualdades regionais. A possibilidade de realização da avaliação psicológica de forma virtual elimina barreiras geográficas relevantes, beneficiando



especialmente candidatos residentes em regiões remotas, áreas rurais ou localidades com escassez de profissionais credenciados. Também favorece pessoas com dificuldades de locomoção, tornando o procedimento mais inclusivo, célere e compatível com a realidade do cidadão.

Do ponto de vista econômico, a medida reduz custos diretos e indiretos para o condutor, ao diminuir despesas com deslocamento, tempo perdido e estrutura física necessária à realização dos exames. A emenda ainda reforça a proteção do usuário ao estabelecer que os valores cobrados pela realização dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica — ou do atestado de aptidão — observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran. Esse mecanismo é fundamental para prevenir abusos, garantir previsibilidade de custos e assegurar que o ganho de eficiência não se traduza em aumento indevido de despesas para o cidadão.

Por essas razões, a revogação das restrições atualmente existentes e a consolidação das modalidades virtuais e do atestado de aptidão psicológica são fundamentais para promover um sistema de habilitação mais moderno, eficiente, acessível e economicamente equilibrado, sem qualquer prejuízo à segurança no trânsito ou ao rigor técnico da perícia.

[1] Disponível em <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-9-2024-regulamenta-o-exercicio-profissional-da-psicologia-mediado-por-tecnologias-digitais-da-informacao-e-da-comunicacao-tdics-em-territorio-nacional-e-revoga-as-resolucao-cfp-no-11-de-11-de-maio-de-2018-e-resolucao-cfp-no-04-de-26-de-marco-de-2020?origin=instituicao&q=09/2024>>

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

